



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502125-20.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante AMAURI RAMOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1502125-20.2023.8.26.0337

COMARCA DE MAIRINQUE – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: A.R.S (solto)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.648 (SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILOSO)

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (art. 24 da Lei nº 11.340/06, art. 147, caput, do Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41) - Absolvição por falta de provas ou por atipicidade das condutas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo - Inocorrência – Provas robustas e cristalinas – Palavra da vítima válida que comprovam as ameaças e as vias de fato – O crime de ameaça se consuma quando a vítima tem conhecimento da ameaça e que lhe cause temor, inquietação e sobressalto – Pena e regime inicial aberto, bem aplicados, nada havendo a alterar - Condenação mantida – Recurso não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **A.R.S** (**AMAURI**) contra a r. sentença prolatada aos 6 de dezembro de 2024, e publicada em cartório em 8 de dezembro do mesmo ano (cf. certidão de fls. 152), lançada às fls. 136/148 dos autos digitais, que o condenou à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, bem como 17 dias de prisão simples, no regime inicial aberto, como incurso no **art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06, art. 147, caput, do Código Penal, e no art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41, na**

forma do art. 69 do Código Penal, e praticados no âmbito doméstico, em razão de fatos ocorridos no dia 31 de julho de 2023.

Em suma, pleiteia o recorrente agora, a absolvição por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*, ou por atipicidade das condutas, argumentando ausência de ânimo calmo e refletido, especialmente em relação ao delito de ameaça (fls. 170/173).

Constam as contrarrazões (fls. 177/173), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 186/191).

É o relatório.

O apelo, *data venia*, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente pelos delitos de ameaça, descumprimento de medidas protetivas, e pela contravenção penal de vias de fato, todas praticadas no âmbito doméstico, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

Com efeito, a materialidade dos delitos e da contravenção penal é inconteste, mormente em razão do boletim de ocorrência (fls. 2/4), notificação do acusado sobre as medidas protetivas (fls. 6), declarações e relatório final das investigações, além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

Ele foi condenado pelos crimes de ameaça, e descumprimento de medidas protetivas, e pela contravenção penal de vias de fato, todos praticados no âmbito doméstico e em concurso material de crimes, porque na data apontada na exordial, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e com violência contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Mariana Laís Remonte dos Santos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas na exordial, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou a mesma vítima, sua ex-cônjuge, de causar-lhe mal injusto e grave. E, por fim, no mesmo contexto, praticou vias de fato contra Mariana.

Segundo o apurado, acusado e vítima eram casados e, após o término do relacionamento, por conta de ameaças proferidas por AMAURI, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima (*autos nº 1500853-25.2022.8.26.0337*), impondo a ele, **(i)** proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, com distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros; **(ii)** proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; e **(iii)** proibição de frequentar determinar locais a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

O denunciado foi devidamente intimado da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, no dia 3 de dezembro de 2022 (fls. 6). Na data dos fatos (31/07/2023), o

acusado esperou no estacionamento da escola em que os filhos da vítima estudam e, quando ela chegou ao local para deixar seus filhos, o réu iniciou uma discussão, empurrou a vítima contra a parede, impedindo-a de sair, pegou o aparelho celular dela para impedir que gravasse a sua ação e a ameaçou, proferindo: "*vou acabar com você, vou te destruir*" (sic), dizendo ainda que iria esperar a vítima na porta de sua casa. Pessoas que passavam pelo local e viram a conduta do réu, o tiraram de perto da vítima e o obrigaram a devolver o aparelho celular dela.

Representação da vítima à fl. 53.

A prova é robusta e cristalina, nada a alterar.

O acusado, apresentou versões distintas ao ser ouvido na delegacia, e em juízo, sob o crivo do contraditório, mas, sempre negando a prática dos crimes a ele imputado.

Na fase inquisitiva, alegou que tinha conhecimento da medida protetiva desde 3/12/22. No dia dos fatos, dirigiu-se até a escola para conversar com *Mariana*, mas ela correu e encostou na parede, pegando o celular para filmá-lo. Ele tomou o aparelho da mão dela, guardou no bolso e, ao surgirem populares, devolveu o celular para evitar confusão. Negou ter feito ameaças, alegando que apenas discutiu com *Mariana*, pois não aceitava ser impedido de ver os filhos. Ela assim agiu, para prejudicá-lo.

Contudo, em juízo, alterou sua versão, argumentando que foi à escola para conversar com a diretora sobre o filho e aguardou no local. Disse que pediu para *Mariana* não o filmar,

pediu desculpas após a intervenção da segurança da escola e foi embora. Reconheceu que não podia se aproximar da vítima e que a guarda das crianças é dela (mídia).

A negativa não convence, pois, além de rasa e fantasiosa, é totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, especialmente diante da palavra firme e substancial da ofendida.

Nesse sentido, a vítima *Mariana* confirmou os fatos descritos na exordial, narrando-os de forma detalhada e de acordo com o descrito na peça inicial, asseverando que teve um relacionamento com o acusado por cerca de 12 anos, e tiveram 3 filhos em comum. Na oportunidade dos fatos, estavam separados, informando que outras ocorrências de violência doméstica já tinham sido registradas, resultando em uma medida protetiva de urgência para que ele não se aproximasse da depoente, o que foi descumprido na data dos fatos, quando ela estava levando os filhos para a escola, ele estava rondando o local e, após achar que ele havia ido embora, foi abordada por ele, com violência, na porta da escola. A testemunha *Alexandre* e sua esposa, que chegavam para trabalhar, intervieram e afastaram o réu. Ele ainda a ameaçou de morte. A ofendida se machucou ao ser prensada contra um muro chapiscado (mídia).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha *Alexandre*, declarando em juízo que presenciou uma agressão verbal do réu contra a vítima; ele teria acuado a vítima em um canto, tirou seu celular e, próximo a um muro e um poste, gritava com ela, que se encolhia. O depoente interveio, pedindo para o réu parar, enquanto ele ameaçava a vítima (mídia).

Ao contrário do alegado pelo acusado, como é cediço, em se tratando de crime ou, como no caso, de crime + contravenção penal geralmente cometidos na clandestinidade e longe da vista de testemunhas, deve ser conferido elevado valor à palavra da vítima, inexistindo motivos nos autos a desmerecer suas declarações, principalmente diante da triste realidade com tantos casos de violência doméstica.

A propósito:

"Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes" **(STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).**

"Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes" **(STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020) .**

Pois bem.

Constitui **vias de fato** toda agressão física contra pessoa, desde que não caracterize lesão corporal, exatamente como ocorreu na hipótese em tela e, exatamente por isso, não há laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.

Nesse sentido:

“Conceituam-se vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, (...)” (“Contravenções Penais”, v. 1, p. 164, Marcello Jardim Linhares, grifo nosso).

Insta consignar, outrossim, que não há prova nos autos, de injusta provocação da ofendida, ou de que as agressões teriam sido mútuas, mas sim de mero desentendimento anterior entre as partes, que, obviamente, não autoriza o acusado a ofender a integridade física da ex-companheira. Ademais, é natural que a força física de um homem se sobressaia a de uma mulher, não sendo crível que, para supostamente eventualmente se defender da ofendida, ele tivesse de conduzir os acontecimentos da maneira relatada pela vítima, a qual descreveu a dinâmica dos fatos de forma harmônica e complementar.

Ainda, com relação ao crime de ameaça, ressalte-se que este se consuma quando a vítima tem conhecimento da

mesma, lhe causando esse temor, inquietação e sobressalto; também devidamente demonstrado na hipótese, pois o temor da vítima foi tamanho e sincero, e as ameaças convincentes, que a fizeram procurar por ajuda.

Quanto ao tema, há entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal.

A intenção de atemorizar a ofendida restou comprovada, razão pela qual não há falar em ausência de dolo ou de que as ameaças teriam sido proferidas “*no calor da emoção*” ou no “*momento da discussão*”.

Não merece, portanto, prosperar, o pleito de absolvição por atipicidade da conduta ou por ausência de dolo, tampouco de alegada insuficiência de provas.

Nesse contexto, não há nenhuma dúvida, também, quanto a responsabilidade do apelante nas vias de fato praticada contra a ofendida, sendo inviável eventual acolhimento de tese de atipicidade da conduta por aplicação do princípio da intervenção mínima.

Isto porque, uma vez verificado fato enquadrável na norma penal, necessariamente o Estado tem de atuar, importando ao legislador - e não ao juiz - a observação do que se denomina “*intervenção mínima*”. Nesse sentido prelecionou NELSON HUNGRIA: “A lei penal é, assim, um **sistema fechado** : ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pelos **princípios gerais do direito** , ou pelo costume ” (in

Comentários ao Código Penal, Forense, 3ª Ed., 1955, Vol. I, Tomo I, nº 1, p. 11).

Por óbvio, o Direito Penal não está exclusivamente assentado na lesão do bem jurídico, mas também na conduta do agente. Atua o sistema tanto repressivamente, partindo do fato, quanto preventivamente, visando demover do crime o indivíduo.

Ora, constitui vias de fato toda agressão física contra pessoa, desde que não caracterize lesão corporal, como ocorreu na hipótese em tela. O fato de as consequências físicas da agressão não terem sido severas altera a tipificação da conduta de lesão corporal para vias de fato, mas não afasta a tipicidade por completo, uma vez presente a lesividade da conduta.

Ressalte-se, ademais, que nos casos de violência doméstica, a jurisprudência dominante não admite a discussão quanto à insignificância da conduta:

"A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado" (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 535.917/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.06.2016).

Deve se ressaltar, ainda, que eventuais discussões domésticas não autorizam as vias de fato. Além do mais, é

inquestionável, conforme acima já mencionado, que, naturalmente, a força de um homem se sobrepõe à de uma mulher, o que, por si só, confronta a tese de insignificância da conduta.

Por fim, a conduta praticada pelo acusado – descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência – é típica, incluída no **art. 24-A da Lei Maria da Penha**, pela Lei nº 13.641/2018. Ademais, o réu foi devidamente intimado e cientificado sobre os impedimentos, portanto, não pairando dúvidas do seu conhecimento e, mesmo assim, os descumpriu.

Nesse contexto, portanto, não há dúvida da prática delitiva pelo recorrente, lembrando que, mesmo que a vítima tenha concorrido para o descumprimento da medida protetiva, a decisão judicial continua em vigor.

Assim, não obstante a ciência da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, o recorrente deliberadamente as descumpriu.

Incogitável, pois, a absolvição requerida.

Daí que, diversamente do que sustenta a tese esposada nas razões recursais, a materialidade e autoria ficaram suficientemente comprovadas; bem assim o dolo das condutas do apelante, não havendo dúvida quanto a responsabilidade dele na prática delitiva, pelo que incogitável a absolvição, devendo ser mantida a condenação nos exatos termos proferidos em Primeiro Grau.

Quanto à dosimetria da pena, na qual a Defesa sequer se insurgiu, até porque fixada no melhor cenário possível ao apelante, também não há reparo a ser feito.

Na *primeira fase*, a pena-base para ambos os delitos e para a contravenção penal, foi fixada corretamente no mínimo legal, ou seja, em 3 meses de detenção, para o delito tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, 1 mês de detenção, para a ameaça, e 15 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato, vez que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao recorrente.

Na *segunda etapa*, presente a agravante do art. 61, inc. II, alínea "f", do Código Penal, uma vez que os fatos foram praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, a reprimenda corretamente foi exasperada em 1/6, para todos os delitos, perfazendo a pena de 1 mês e 5 dias de detenção (para a ameaça), 17 dias de prisão simples (para as vias de fato), mantida inalterada para o crime tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, ou seja, em 3 meses de detenção.

Na *última fase*, não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Por fim, pela regra do concurso material de crimes (art. 69, do CP), as penas foram corretamente somadas, perfazendo a reprimenda final de 4 meses e 5 dias de detenção, além de 17 dias de prisão simples.

Do regime prisional

Mantém-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, e por ser o mais adequado ao caso concreto e o mais benéfico ao acusado. Da mesma forma, não era mesmo admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que nos crimes que envolvem violência doméstica, não se permite a conversão, já que o crime foi praticado mediante violência, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ¹ e no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR

¹ STJ [Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.](#)